DELIBERAÇÃO AC01 - 2075/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23950/2012
PROTOCOLO	**:** 1260739
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** NILDA CLARA DE SOUZA BENITES BRUM
CARGO	**:** SECRETÁRIA
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DE MS
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 18328/2011
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – CONVÊNIO - PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO DESTINO TURÍSTICO DE MATO GROSSO DO SUL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do convênio.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Convênio nº 18328/2011 celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Associação Brasileira de Agências de Viagens de MS, que tem como objeto apoiar ao desenvolvimento de estratégias de promoção e divulgação do destino turístico de Mato Grosso do Sul visando o mercado externo e interno, sob a responsabilidade da Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, Secretária Estadual.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC nº 15783/2013, entendendo que a prestação de contas do convênio em epígrafe oferece condições de obter aprovação.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer nº 3512/2014, concordando em parte com a Equipe Técnica, no qual opinou in verbis:

> Ante o exposto, diante do princípio da razoabilidade e da economicidade, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio nº 18328/2011, como REGULAR COM RESSALVA, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> II - MULTA ao ordenador de despesas, Secretária de Estado de Mato Grosso do Sul, senhora Nilde Clara de Souza Benites Brun, inscrita no CPF sob nº 273.362.551-91, com fulcro no VI do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao Decreto nº 11261/2003 e cláusulas do Termo de Convênio nº 18328/2011.
>
> III – RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no § 1 inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, cumpre-me destacar a Cláusula Quinta do Instrumento – DO VALOR E DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

Para execução do objeto deste Convênio, serão destinados recursos no montante total de R$ 103.060,80 (cento e três mil e sessenta reais e oitenta centavos), cabendo à FUNDTUR, o valor de R$ 101.040,00 (cento e um mil e quarenta reais), e à ABAV-MS, o valor de R$ 2,020,80 (dois mil e vinte reais e oitenta centavos), a título de contrapartida.

É de fácil elucubração que o Instrumento possui valor global no valor de R$ 103.060,80, sendo R$ 101.040,00 repassados pela concedente e R$ 2.020,80 a título de contrapartida.

Nesse mister, em atenção as reiteradas Análises confeccionadas pela 3º ICE, sejam Processuais ou Conclusivas, não olvidando apreciar todas as repostas apresentadas pelo Jurisdicionado, constatei que o repasse financeiro acerca do Convênio 18328/2011 está revestido de legalidade, veja:

1 – Da Prestação de Contas

Os documentos fiscais que compõem a prestação de contas do instrumento estão devidamente apresentados, executados, atestados e pagos pelo convenente, consoante podemos reparar na Análise Conclusiva ANC nº 15783/2013 realizada pela 3º ICE:

Nota de Empenho	– R$ 101.040,00;
Ordens Bancárias	– R$ 101.040,00;
Notas Fiscais e Outros	– R$ 101.040,00;
Recursos Próprios	– R$ 2.023,57.

Agora, em que pese constar uma diferença mínima a mais no repasse de recursos próprios, entendo que este não trouxe qualquer dano ou prejuízo ao Erário Público, em atenção ao princípio da Insignificância, e como o próprio nome diz são RECURSOS PRÓPRIOS do convenente, portanto, verificado a conclusão do objeto pactuado considero que a prestação de contas em comento merece obter sua Aprovação “In Totun”, homenageando os Princípios da Legalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, todos estampados na Lex Mater de 1988.

2 – Da Devolução do Saldo Remanescente e de Rendimento em Conta Específica.

Antes de adentrar no mérito, necessário se faz apresentar teor do Parágrafo único da Cláusula Quinta:

> PARÁGRAFO PRIMEIRO A transferência dos recursos será realizada, de acordo com a programação orçamentária e financeira da Fundação de Turismo - Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de MS/FUNTUR e em conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, a crédito de conta especifica no Banco do Brasil, 001, Agência 42110, Conta Corrente nº 41267-8.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer constatou que não houve depósito na conta especificada no dispositivo acima, contrariando A Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 101/2000 e o Decreto nº 11.261/2003, opinando pela Aprovação das Contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Contudo, salienta-se que houve devolução de R$ 638,67 (Saldo Remanescente) e R$ 212,65 (Taxas Bancárias) na conta do Governo Agência 2576-3 Conta Corrente 116884-3 no dia 02/02/2012, pois a conta corrente executora do convênio já tinha sido encerrada pelo termino da vigência do Convênio que expirou em 24/11/2011.

Outrossim, foram juntados todos os documentos obrigatórios acerca da prestação de contas do Convênio nº 18328/2011 com fulcro na Lei Federal das Licitações e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho em parte o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela regularidade da Prestação de Contas de Execução Financeira do Convênio nº 18328/2011, nos termos do Artigo 59, Inciso I da Lei Complementar nº160/2012;

II – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)